



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000902-34.2023.5.21.0002**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2023
Valor da causa: R\$ 246.223,00

Partes:

RECLAMANTE: ROMULO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS SOARES
RECLAMADO: AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO: DIEGO MENDES DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATOrd 0000902-34.2023.5.21.0002
RECLAMANTE: ROMULO SOUSA DA COSTA
RECLAMADO: AMERICA FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RÔMULO SOUSA DA COSTA ajuizou reclamação trabalhista em face de **AMÉRICA FUTEBOL CLUBE**, onde alega ter vínculo empregatício junto ao reclamado na função de atleta profissional de futebol pelo período de 09/04/22 a 19/06/23, e, relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 246.223,00. Anexou procuração e documentos.

Regularmente notificado, o reclamado apresentou contestação (ID b6db3a2) acompanhada de documentos.

Na audiência (ata de ID504360a), presentes a partes litigantes e seus advogados; proposta de conciliação rejeitada; concedido prazo de 5 dias para manifestação da parte autora sobre defesa e documentos e designada audiência de instrução do processo.

Réplica à contestação (ID f891d3b).

Na audiência de instrução (ata de 0c29600) presentes as partes e seus advogados; primeira proposta de conciliação rejeitada; tomados os depoimentos das partes e da testemunha do reclamante; as partes disseram não ter outras provas a produzir; encerrada a instrução processual; razões finais orais remissivas, mas, possibilitada a apresentação por memoriais no prazo de 05 dias; conciliação final rejeitada e conclusos os autos para julgamento.

Razões finais pelo reclamante (ID 26e9a7d)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes litigantes devem ser realizadas em nome dos advogados por elas indicados.

Devendo a Secretaria atentar para o registro da solicitação junto ao PJE.

Juízo 100% digital

A parte reclamante menciona ter optado pela tramitação do feito na modalidade 100% digital e pugnou pela realização das audiências através de videoconferências.

Sobre o assunto, dispõe a Resolução do CNJ 345, de 09/10/2020, em seu art. 3º:

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação."

A mesma Resolução do CNJ 345/2020 estabelece em seu art. 8º ser uma faculdade dos Tribunais aderir ao Juízo 100%, prevendo ainda, no § 4º do referido artigo, que a implementação do Juízo 100% digital pelos tribunais poderá ser precedida de consulta aos magistrados titulares dos juízos a serem contemplados.

No caso em análise, não houve nenhuma consulta a esta Vara sobre a adesão ao formato digital.

Razões pelas quais, **indefiro** o requerimento da parte autora a respeito da adoção do sistema 100% digital.

MÉRITO

Do direito de imagem

O autor assevera que recebia, fora dos contracheques, o valor de R\$ 9.300,00 sob o título de "direito de imagem" como forma de burlar a legislação.

O reclamado rebate a pretensão e defende a natureza indenizatória do direito de imagem. Sobre o contrato de trabalho pactuado, o reclamado mencionou *“que o autor foi admitido pela empresa reclamada em 09 de abril de 2022 com salário mensal de R\$ 5.700,00 em carteira, além do percebimento da importância de R\$ 3.800,00 alusivo ao direito de imagem (conforme previsão da Legislação Especial), totalizando um montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e nove mil e quinhentos reais). Tal importância foi recebida durante todo o ano de 2022 e omitida pelo reclamante, conforme observa-se nos comprovantes oportunamente anexados. Já no ano de 2023 foi pactuado que o reclamante passaria a perceber um montante adicional de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) a título de MORADIA, permanecendo os valores de salário e imagem como no momento da contratação.”*

Examino.

Sobre o tema, a Lei Pelé (Lei 9.615/98) dispõe em seu art. 87-A, que:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem."

Sabe-se ser prática comum dos clubes de futebol o pagamento de verbas trabalhistas encobertas no chamado "direito de imagem". Ademais, o reclamado sequer traz aos autos provas do efetivo uso da imagem do atleta, tais como peças publicitárias.

Outrossim, a legislação, como visto acima, limita o percentual de verbas a serem pagas como direito à imagem a 40% da remuneração total do atleta.

No caso dos autos, o percentual praticado pelo clube reclamado a título de direito de imagem extrapolava o limite imposto. Além disso, o valor era pago continuamente e sem variações, o que reforça ainda mais a sua natureza salarial.

Nesse sentido, a jurisprudência já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOBA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SÁLARIAL. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, a: "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante tem-na considerado salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ("São entendidos como salário... demais verbas inclusas no contrato de trabalho"); afinal, esta regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para esta interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da atual Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com redação dada pela Lei n. 12.395/11, "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos,

deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador. Na hipótese, é incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, muito superior ao salário, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 11024-83.2017.5.15.0067, Relator Ministro : Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/10/2019, 3a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)."

Quanto aos valores pagos a título de direito de imagem, importante mencionar que o Memorando de Comunicação Interna (ID 5154bc4) estabeleceu para a temporada 2022 (02/04/22 a 30/09/22), o salário bruto de R\$ 9.500,00, sendo R\$ 5.700,00 (salário) e R\$ 3.800,00 (imagem e moradia) e 2023(29/09/23 a 15/11/23), o salário bruto de R\$ 17.00,00, sendo R\$ 5.700,00 (salário) e R\$ 9.300,00 (imagem e moradia).

Os extratos bancários trazidos pelo reclamante sob os ID's 0f1f738 e b16c2c7, comprovam o pagamento de R\$ 9.300,00 a título de direito de imagem. O reclamado, por sua vez, apenas adunou aos autos comprovante de pagamento de valor referente ao término do contrato de trabalho.

Os comprovantes revelam pagamentos referentes apenas ao ano de 2023 e quando da colheita da prova oral, o depoimento do autor foi no sentido do recebimento de valores diferentes a título de direito de imagem a depender da temporada, coadunando-se com as cláusulas contratuais descritas no memorando anexado pelo Clube reclamado.

Portanto, restou evidenciado que os valores pagos a título de direito de imagem ao autor foram R\$ 3.800,00 para a temporada 2022 e R\$ 9.300,00 para a temporada 2023.

Do exposto, reconheço a natureza salarial da verba denominada direito de imagem, pelo que passa a integrar a remuneração do autor para todos os fins.

Por conseguinte, **julgo parcialmente** procedente a pretensão e defiro os reflexos dos valores de R\$ 3.800,00 para a temporada 2022 e de R\$ 9.300,00 até a rescisão do contrato de trabalho sobre as verbas de 13º salário, férias +1/3 e FGTS.

Auxílio moradia

O reclamante menciona que percebia, mensalmente, parcelas a título de auxílio-moradia no valor de R\$ 2.000,00, pelo que requer o reconhecimento da parcela como natureza salarial e pagamento de reflexos.

O reclamado ressalta a natureza indenizatória da verba, já que é condição essencial para o desempenho da atividade desenvolvida pelo reclamante. Requereu pela improcedência da pretensão e na eventualidade da condenação que fosse considerado apenas o ano de 2023, ano no qual a verba começou a ser paga pelo Clube.

Examino.

Inicialmente cai por terra a afirmação de que o auxílio moradia somente passou a ser pago no ano de 2023. Como sobredito no tópico anterior, tal título compunha a remuneração do autor sobre a rubrica “direito de imagem e moradia”, desde a temporada 2022.

Quanto à natureza salarial, os artigos 457, § 2º, da CLT e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 preceituam que quando não demonstrada a vinculação da despesa a realização do trabalho, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial da parcela.

É fato notório, de conhecimento público e deste Juízo que os atletas profissionais, jogadores de futebol, costumam ser contratados por times em localidades diversas do seu domicílio e muitas vezes precisam mudar de região ou cidade.

Não obstante, inexistem nos autos comprovações de que o reclamante tenha percebido tais valores a título indenizatório, pelo que, não foram anexados recibos de pagamento de aluguéis ou despesas semelhantes com moradia.

Sendo tal fato, confirmado pelo depoimento da testemunha convidada pelo autor, prestado na audiência de instrução (ata de ID 0c29600):

“(…)que o auxílio moradia era concedido espontaneamente pelo clube no valor de R\$ 2.000,00; que não precisava comprovar o gasto de aluguel, não tendo que devolver valor a mais; mas se o aluguel fosse maior, teria que completar;(…)”

Assim, reconheço a natureza salarial dos valores pagos a título de auxílio moradia, no montante de R\$ 2.000,00 mensais, e defiro o pagamento de seus reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS.

Término da relação contratual e consectários legais

Alega o reclamante ter sido contratado pelo reclamado por prazo determinado através do CETD - Contrato Especial de Trabalho Desportivo, sob o nº. 1942454RN pelo período de 09/04/2022 a 15/11/2023.

Entretanto, na data de 02/06/23 o atleta foi informado pelo treinador do clube que não fazia mais parte do elenco e que a partir de então passou a treinar separado do grupo. Que somente em 19/06/23, foi procurado pelo reclamado a fim de pôr termo na relação contratual e foi obrigado a assinar diversos documentos (Termo de Rescisão CBF, Instrumento Particular de rescisão de direito de imagem e Instrumento Particular de Término Antecipada de Contrato de Trabalho e outras avenças) como condição para rescindir o contrato de trabalho.

Menciona também que em que pese constar no TRCT que a rescisão ocorreu antecipadamente e por iniciativa do Clube, o empregado foi obrigado a assinar documentação, sem existência de consenso entre as partes, vez que, o empregador “demitiu” o jogador.

Nesse sentido e frente a ocorrência de simulação do negócio jurídico, requer pela nulidade dos documentos assinados, pois, vieram previamente preenchidos e o jogador foi coagido a assiná-los sob pena de não se liberado perante a CBF.

O reclamado rechaça a ocorrência de simulação do negócio jurídico e menciona que o empregado *“não foi coagido a assinar documento algum e poderia muito bem ter se recusado a assiná-los como outros já fizeram. Além disso,*

poderia constituir advogado para acompanhar no momento da assinatura e até mesmo ingressar com Habeas Corpus caso realmente tivesse a liberação bloqueada pelo Clube.”

Relatou também que o empregado ganhava mais que o dobro do teto da previdência, sendo hipersuficiente na relação contratual e detentor de condições de pactuar de forma direta com o seu empregador.

Não havendo, inclusive, que se falar em prejuízo na assinatura dos documentos, pois, consignado que a rescisão se deu por vontade do empregador e pagas todas as verbas rescisórias concernentes.

Examino.

O cerne da questão está em configurar a rescisão contratual como simulada.

Nos termos da Lei Civil, ocorre a simulação quando a parte contratual emite declaração enganosa de vontade de forma a caracterizar como real uma obrigação que seria ilícita, a fim de descumprir obrigações ou prejudicar terceiros.

Neste aspecto, o art.167, do Código Civil:

Art. 167.É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I- aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II- contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III- os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Ainda, o Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF(Conselho da Justiça Federal) estabeleceu que *“sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra”*.

Pois bem.

O Clube reclamado alega ser o empregado hipersuficiente e que detinha de condições legais para não firmar a rescisão como foi realizada.

Neste aspecto, importante trazer o que dispõe o art.444, parágrafo único da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O dispositivo legal introduziu a figura do trabalhador “hipersuficiente”, visando ampliar a autonomia de vontade. É dizer que o empregado nessa condição pode transigir sobre verbas trabalhistas de forma a não ser tratado como vulnerável.

Todavia, a relação contratual firmada pelo hipersuficiente encontra proteção legal e limitações no que preconizam o art.611-B e 9º da CLT.

A determinação do tempo do contrato na contratação do atleta jogador de futebol é característica inerente ao negócio jurídico, termos do art.30 da Lei 9615/98. Sendo possível ao contratante a rescisão antecipada, desde que, cumpridas todas as obrigações legais.

Considerando que foi juntado aos autos o termo de distrato consensual firmado, depreende-se que a parte autora conseguiu demonstrar vício de consentimento quando da assinatura dos documentos rescisórios.

Os excertos das reportagens trazidas no corpo da petição inicial dão conta que o jogador permaneceu afastado do elenco dos demais jogadores do Clube pelo interstício de mais de 15 dias, já que os documentos da rescisão somente vieram a ser assinados na data de 19/06/23.

Inclusive, conforme depoimento da testemunha ouvida em audiência, depreende-se como verdadeiras as alegações do reclamante:

“que o reclamante foi demitido do clube junto com o depoente, pois o treinado disse que não

contava com os jogadores e que se não rescindiriam o contrato teriam que treinar em separado; que foram demitidos quatro atletas contando com o depoente; que passaram de duas a três semanas treinando em separado, até que não aguentaram e assinaram a rescisão nos termos do clube, pois o treinamento em separada era humilhante; que, em separado, não tinham a mesma estrutura para treinamento que os demais atletas, ficando sem suplementos, fisioterapeuta e médico; que, em separado, treinavam em horário diverso do elenco principal; que chegaram a ser dispensados de treinamento quando o elenco principal treinava em dois horários; que não cometeram nenhum crime para serem separados do principal; que criaram o grupo de whatsapp "América 2" com os atletas separados (...)

Por conseguinte, **julgo procedente** o pedido de declaração da nulidade dos documentos rescisórios, para entender que a dispensa do autor ocorreu de forma imotivada.

Quanto à data do término da relação contratual, conforme demonstrado, o reclamante foi afastado no dia 02/06/23 e somente na data de 19/06/23 foi efetuada a rescisão do seu contrato de trabalho (TRCT e Instrumento particular de término antecipado do contrato de trabalho e outras avenças -ID 5dffeff).

Neste contexto, **julgo procedente** a pretensão trabalhista de retificação da data de rescisão do contrato para fazer constar como data a de 02/06/23.

Deve o reclamado proceder a baixa da carteira de trabalho da reclamante, fazendo constar a data de **02/06/23** no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, em caso de recalcitrância, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofício para a SRTE/RN.

Verbas rescisórias

A remuneração especificada na CTPS do autor é de R\$ 5.700,00 (ID c05fc54), sendo esta a considerada como última remuneração para fins rescisórios no TRCT (ID 5dffeff).

Entretanto, conforme restou pontuado nos capítulos anteriores desta sentença, os títulos trabalhistas denominados direito de imagem e auxílio moradia tiveram reconhecida a natureza salarial e integram a remuneração obreira para todos os fins.

Nesta senda, observa-se que as verbas rescisórias foram calculadas sob o valor de R\$ 5.7000,00 e tendo em vista o reconhecimento judicial da natureza salarial das verbas direito de imagem e auxílio moradia, a remuneração do autor para fins rescisórios é a de R\$ 17.000,00.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido de diferenças rescisórias sobre saldo de salário, férias proporcionais +1/3, 13º proporcional e FGTS.

Considerando a controvérsia que permeia a lide, afasto a multa do art. 467, CLT e face a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, defiro a multa do § 8º, do art. 477 da CLT.

Cláusula compensatória

O reclamante pleiteia pelo pagamento da Cláusula Compensatória Desportiva prevista na Lei 9.615/98, sob o argumento de que fora imotivadamente dispensado em momento anterior ao término do contrato de trabalho.

Acerca do pagamento do valor decorrente da cláusula compensatória, o reclamado asseverou que *“o CLUBE PROMOVEU O PAGAMENTO DA REFERIDA CLÁUSULA, ATRAVÉS DE ACORDO FIRMADO NO VALOR DE 37.912,26, conforme confessado pelo próprio reclamante em sua peça vestibular. O reclamante, na condição de empregado hipersuficiente que recebia mais que o dobro do teto da Previdência Social, alinhou com o clube o referido pagamento como forma de contemplar o período contratual restante, sendo certo que o mesmo foi devidamente efetuado conforme comprovantes em anexo.”*

Examino.

Sobre a temática, a Lei 9.615/98 prevê expressamente que:

Art. 28 - A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

(...)

§ 3º - O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o

valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

(...)

§ 5º - O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(...)

V - com a dispensa imotivada do atleta.

Como sobredito, a tese da reclamada fundamenta-se na rescisão por consenso entre as partes, motivo pelo qual não seria devida a indenização pleiteada.

Entretanto, a tese foi afastada para ser considerada a dispensa na forma imotivada, por iniciativa da reclamada, o que enseja o pagamento da cláusula compensatória desportiva, nos termos do inciso V do § 5º do Art. 28 da Lei 9.615/98.

O memorando de comunicação interna juntado pela parte reclamada (ID 5154bc4) dá conta que o valor da multa contratual compensatória, em caso de rescisão unilateral de iniciativa do clube, será correspondente à totalidade dos salários mensais ainda não recebidos até o término do contrato de trabalho de jogador profissional.

Assim, considerando que o contrato fora firmado com prazo determinado de 09/04/2022 a 15/11/2023, e que a rescisão deu-se em 02/06/2023, por iniciativa do clube reclamado, **julgo procedente** a pretensão para condenar o clube no pagamento do valor da multa contratual compensatória, no valor correspondente aos salários do período de 02/06/2023 a 15/11/2023, observando-se a remuneração de R\$ 17.000,00 mensais.

Danos extrapatrimoniais

Aduz o reclamante ter sido submetido a situação de humilhação e ancora a sua pretensão no fato de ter sido afastado, após a sua demissão, do elenco de jogadores até a sua liberação pela CBF em 26/06/23. Ressalta que tal conduta acarretou-lhe prejuízos de ordem física e moral e pleiteou reparação moral no importe de R\$ 17.000,00 (dezessete mil e duzentos reais).

A parte reclamada menciona que o autor não sofreu nenhum abalo psicológico que pudesse caracterizar direito à percepção de indenização pecuniária e que o afastamento do atleta decorreu de período necessário para discussão dos termos referentes ao término da relação contratual.

Examino.

O dano moral é a privação ou a diminuição dos bens e direitos que têm um valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a honra e os demais sentimentos, causando-lhe dor e sofrimento. O dano moral propriamente dito é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados aos direitos de personalidade.

Os direitos da personalidade, por sua vez, são um conjunto de normas para a proteção da pessoa nos seus aspectos físicos e moral, tal qual o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (CFRB, art. 5º, V e X).

A CRFB tem como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CFRB, art. 1º, III e IV c/c art. 170), orientando o sistema jurídico para a defesa da personalidade.

No tocante à responsabilidade civil extracontratual do empregador, a regra geral aplicável é a da responsabilidade subjetiva, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal que dispõe que é direito do empregado a percepção de “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

De igual modo, o código civil prevê como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, baseada na teoria da culpa, prevista no art. 186, o qual dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse sentido, a responsabilização do empregador por danos morais demanda a comprovação dos seguintes requisitos: a) do ato ilícito ou abusivo; b) do dano - ainda que este se demonstre pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos (in re ipsa) -; c) do nexo causal entre o dano e a atitude ilícita do agente e; d) da culpa (CC, arts. 186 e 927).

No caso dos autos, restou claro que o autor foi afastado do elenco de jogadores e em condições diversas dos demais atletas, sendo tal fato confirmado pelo depoimento da testemunha por ele trazida.

Tal situação configura, sem dúvidas, situação que retirou do empregado as condições contratuais avençadas e implicou em segregação do empregado, sendo-lhe retirado o direito ao convívio desportivo com os demais colegas de trabalho e condições de zelo de seu bem estar físico e mental.

Sendo importante ressaltar que tal conduta reprovável além de dificultar a contratação do empregado por outras agremiações ainda repercutiu de forma direta para o término simulado do contrato de trabalho.

Portanto, restou comprovado, pela ótica da responsabilidade civil subjetiva, a ocorrência do descumprimento das obrigações legais e trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Cito neste aspecto trecho de julgado da lavra do ilustríssimo Des. RONALDO MEDEIROS DE SOUZA, onde analisada situação análoga.

(...)

DANO MORAL. ATLETA. SEGREGAÇÃO DO GRUPO PRINCIPAL. É patente que o autor foi afastado do chamado "grupo principal" e posto para treinar em separado dos atletas profissionais, em condições bastante inferiores de trabalho (grêmado de pior qualidade e sem acompanhamento de médico e de fisioterapeuta); o que certamente interfere negativamente na manutenção /aprimoramento de sua forma física (elemento fundamental para um atleta de alto rendimento), dificultando, não apenas sua permanência no clube, mas, até mesmo, sua rápida recolocação profissional após a rescisão com o reclamado. Além desse aspecto objetivo, ser posto "em separado", junto com juvenis, indiscutivelmente configura um assédio moral, na medida em que desrespeita o profissional que ainda mantém vínculo com o clube e mina seu "valor de mercado" e sua propensão a ser almejado por outra agremiação; além de consistir em uma pressão velada para que o próprio atleta peça a rescisão de seu contrato por não suportar aquelas condições ou por não desejar ver deteriorada sua imagem profissional.

(...)

(TRT-21 - ROT: 00006876420145210005,
Relator: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA,

Segunda Turma de Julgamento OJ de Análise de Recurso)

Passo à quantificação da indenização por danos morais.

Inicialmente, quanto à indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que esta reveste-se de uma dupla função, de um lado possui um caráter reparatório e de outro, um caráter pedagógico ou disciplinas. O primeiro busca compensar o dano sofrido, enquanto o segundo visa coibir novas condutas.

Assim, a fim de compensar a dor moral e o constrangimento daí advindos, impõe-se a fixação da respectiva indenização.

No que tange ao valor da indenização, deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a gravidade da conduta, o grau de culpa, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, o caráter pedagógico, o nexo de causalidade e o princípio da proporcionalidade.

Diante de todos os aspectos, entendo razoável arbitrar o valor a título de danos morais de R\$ 17.000,00, sendo valor compatível com a gravidade do ato e com a intensidade da culpa do lesante, com o dano experimentado pela vítima e com a situação patrimonial do réu.

Pelo exposto, **condeno** o reclamado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00, com atualização nos termos da súmula n.439do TST.

Da gratuidade de justiça

A reclamada principal impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não atende aos requisitos legais necessários.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração e anexou declaração de hipossuficiência (ID ebeaf35).

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467 /2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12 /2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03 /2022)

Na situação em comento, temos que apesar de a parte autora não se enquadrar na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, inexistente nos autos evidência de ter este alçado novo posto de

trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Por conseguinte, **defiro** o benefício da gratuidade de justiça pretendido.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Uma vez que a parte autora foi declarada beneficiária da justiça gratuita, entendo que tal benefício se estende, além da dispensa de recolhimento de custas processuais, a isenção de honorários advocatícios e periciais.

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º e 791-A, caput e § 4º, da CLT, insertos pela lei 13.467/2017, que previam a obrigatoriedade de honorários advocatícios e periciais mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita.

Tais dispositivos insertos na CLT pela reforma trabalhista é que davam suporte legal a condenação da parte autora em honorários advocatícios e periciais, mesmo quando fizessem jus aos benefícios da justiça gratuita, de sorte que, com a declaração de sua constitucionalidade, cai por terra qualquer fundamentação legal para a persistência de tal possibilidade.

Ante o exposto, entendo que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora, tanto na hipótese de sucumbência integral como parcial.

Assim, condeno tão somente a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Registro que na fixação deste percentual foram observados os requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por **RÔMULO SOUSA DA COSTA** em desfavor de **AMÉRICA FUTEBOL CLUBE** para o fim de:

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Condenar no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

- Reflexos salariais dos valores pagos a título de direito de imagem de R\$ 3.800,00 para a temporada 2022 e de R\$ 9.300,00 até a rescisão do contrato de trabalho sobre as verbas de 13º salário, férias +1/3 e FGTS;
- Reflexos salariais do auxílio moradia, no montante de R\$ 2.000,00 mensais de seus reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, e FGTS;
- Retificação da data do término do contrato de trabalho para 02/06/23;
- Diferenças rescisórias sobre saldo de salário, férias proporcionais +1/3, 13º proporcional e FGTS;
- Reparação por danos morais no valor de R\$ 17.000,00;
- Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 17.000,00 e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Deve o reclamado proceder a baixa da carteira de trabalho da reclamante, fazendo constar a data de 02/06/23 no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, em caso de recalcitrância, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofício para a SRTE/RN.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento e correção monetária, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF.

Sobre a condenação em reparação por danos morais incide a atualização monetária descrita nos termos da Súmula 439 do TST.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos ao reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pelo reclamado, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação e conforme planilha de cálculos anexa - integrante da presente sentença para todos os fins de direito.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 11 de março de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO - Juntado em: 11/03/2024 09:20:14 - 535f93f
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/24030519212402300000019338833?instancia=1>
Número do processo: 0000902-34.2023.5.21.0002
Número do documento: 24030519212402300000019338833